

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1825724 - PR (2019/0197227-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

AGRAVANTE : JANDIRA DIRCE LARINI

**ADVOGADO : WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S) -
PR034290**

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : WANDERLEY VALENCIO

INTERES. : JAIME SALVADOR LARINI

INTERES. : CENTERMOBIL LUBRIFICANTES LTDA - ME

INTERES. : CARLOS BOTELHO GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MEAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem entendeu que: (a) "como a penhora não excedeu a 50% do imóvel [que tem condições de divisibilidade], não atingiu a meação da agravante, não tendo direito à parte do produto da eventual alienação judicial, já que seu patrimônio, restou integralmente preservado"; (b) "tendo em vista que o imóvel penhorado, descrito na matrícula n.º 1.818 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá, avaliado em R\$ 720.000,00, possuía uma parte residencial, sobre a qual incidiria a impenhorabilidade, e uma parte comercial, o d. Juízo da execução determinou a retificação da penhora, a fim de que esta passasse a abranger apenas a área comercial, avaliada isoladamente em R\$ 220.000,00"; (c) o juízo da execução "entendeu que a meação da agravante havia restado preservada, pois o bem imóvel como um todo teria o valor de R\$ 720.000,00 e a área penhorada restringia-se a R\$ 220.000,00" (conforme constou do acórdão recorrido). Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a inviabilidade da penhora —, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Ressalte-se que se revela descabido comparar a penhora autorizada pelas instâncias ordinárias com eventual partilha de bens em ação de

divórcio, porquanto, no caso concreto, ficou preservado tanto o bem de família do casal quanto a meação do cônjuge virago.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.724 - PR (2019/0197227-2)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JANDIRA DIRCE LARINI
ADVOGADO : WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S) - PR034290
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : WANDERLEY VALENCIO
INTERES. : JAIME SALVADOR LARINI
INTERES. : CENTERMOBIL LUBRIFICANTES LTDA - ME
INTERES. : CARLOS BOTELHO GARCIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 1.114/1.1129) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. HASTA PÚBLICA. EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. DIVISIBILIDADE DO IMÓVEL. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

A agravante insiste na alegada afronta ao art. 1.022 do CPC/2015. No mais, sustenta que:

Como se vê, na decisão do TRF4 promove-se verdadeira ação de divisão, resultando na partilha dos bens do casal, considerando o Egrégio TRF4 como assegurada a meação da recorrente, que estaria, assim, preservada na parte não leiloadada, ao passo que o leilão alcançaria apenas a parte de seu marido e devedor executado, de modo que seria desnecessário reservar à meeira 50% do lance. No REsp 708.143 MA, por sua vez, a 4ª Turma do STJ decidiu de forma diversa, que é incabível converter a execução em ação divisória e que, portanto, cada cônjuge é titular de 50% de cada bem, de modo que se faz obrigatória a reserva de 50% do lance para a meeira.

No mais, reitera as mesmas razões expendidas no recurso especial.

Requer seja provido o recurso.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.825.724 - PR (2019/0197227-2)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MEAÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. O Tribunal de origem entendeu que: (a) "como a penhora não excedeu a 50% do imóvel [que tem condições de divisibilidade], não atingiu a meação da agravante, não tendo direito à parte do produto da eventual alienação judicial, já que seu patrimônio, restou integralmente preservado"; (b) "tendo em vista que o imóvel penhorado, descrito na matrícula n.º 1.818 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá, avaliado em R\$ 720.000,00, possuía uma parte residencial, sobre a qual incidiria a impenhorabilidade, e uma parte comercial, o d. Juízo da execução determinou a retificação da penhora, a fim de que esta passasse a abranger apenas a área comercial, avaliada isoladamente em R\$ 220.000,00"; (c) o juízo da execução "entendeu que a meação da agravante havia restado preservada, pois o bem imóvel como um todo teria o valor de R\$ 720.000,00 e a área penhorada restringia-se a R\$ 220.000,00" (conforme constou do acórdão recorrido). Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a inviabilidade da penhora —, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Ressalte-se que se revela descabido comparar a penhora autorizada pelas instâncias ordinárias com eventual partilha de bens em ação de divórcio, porquanto, no caso concreto, ficou preservado tanto o bem de família do casal quanto a meação do cônjuge virago.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo n. 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os*

requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nem em vício quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Assim, não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

No mais, a decisão agravada adota a seguinte fundamentação:

No tocante à meação, o Tribunal *a quo* consignou que o imóvel deve ser visto como um todo indivisível, embora apresente natureza híbrida, isto é, residencial e comercial. Assim, avaliado em R\$ 720.000,00, a meeira tem direito à metade da propriedade, no valor de R\$ 360.000,00. Preservou-se a parte residencial e alienou-se a comercial para pagamento da dívida fiscal correspondente a R\$ 117.754,10.

Confira-se o seguinte trecho esclarecedor do voto condutor do acórdão recorrido acerca da matrícula individualizada do bem imóvel, *in verbis*:

[...]. Embora o imóvel permaneça na propriedade do casal de forma indivisível, o bem tem condições de divisibilidade, e, como a penhora não excedeu a 50% do imóvel, se limitou ao patrimônio do executado Jaime Salvador Larini, não atingindo a meação do cônjuge alheio ao feito, Jandira Dirce Larini. Portanto, Jandira não tem direito a parte do produto da eventual alienação judicial nestes autos, já que seu patrimônio, ou seja, 50% do imóvel descrito na matrícula nº 1.818 do 1º CRI de Maringá, restou integralmente preservado.

A alteração do acórdão recorrido, para concluir pela divisibilidade do imóvel em seu uso comercial, na forma que pretende a recorrente, demandaria a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Em suma, o Tribunal de origem entendeu que: (a) "como a penhora não excedeu a 50% do imóvel [que tem condições de divisibilidade], não atingiu a meação da agravante, não tendo direito à parte do produto da eventual alienação judicial, já que seu patrimônio, restou integralmente preservado"; (b) "tendo em vista que o imóvel penhorado, descrito na matrícula n.º 1.818 do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Maringá, avaliado em R\$ 720.000,00,

Superior Tribunal de Justiça

possuía uma parte residencial, sobre a qual incidiria a impenhorabilidade, e uma parte comercial, o d. Juízo da execução determinou a retificação da penhora, a fim de que esta passasse a abranger apenas a área comercial, avaliada isoladamente em R\$ 220.000,00"; (c) o juízo da execução "entendeu que a meação da agravante havia restado preservada, pois o bem imóvel como um todo teria o valor de R\$ 720.000,00 e a área penhorada restringia-se a R\$ 220.000,00" (conforme constou do acórdão recorrido).

Nesse contexto, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — e se reconhecer a inviabilidade da penhora —, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

Ressalte-se que se revela descabido comparar a penhora autorizada pelas instâncias ordinárias com eventual partilha de bens em ação de divórcio, porquanto, no caso concreto, ficou preservado tanto o bem de família do casal quanto a meação do cônjuge virago.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.825.724 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0197227-2

Número de Origem:

50178333520164040000 200070030006031

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANDIRA DIRCE LARINI

ADVOGADO : WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S) - PR034290

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : WANDERLEY VALENCIO

INTERES. : JAIME SALVADOR LARINI

INTERES. : CENTERMOBIL LUBRIFICANTES LTDA - ME

INTERES. : CARLOS BOTELHO GARCIA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANDIRA DIRCE LARINI

ADVOGADO : WESLEY MACEDO DE SOUSA E OUTRO(S) - PR034290

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : WANDERLEY VALENCIO

INTERES. : JAIME SALVADOR LARINI

INTERES. : CENTERMOBIL LUBRIFICANTES LTDA - ME

INTERES. : CARLOS BOTELHO GARCIA

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 24 de agosto de 2020